



**LEI Nº 1509/2010**

Dispõe sobre a criação do **Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município de Naviraí**, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** O Fundo de Investimento ao Esporte do Município de Naviraí – FIE/N é um dos instrumentos de execução da política municipal dos esportes e tem como finalidade prioritária o apoio as atividades esportivas amadoras e lazer realizado por atletas, equipes, clubes, programas e projetos estritamente esportivos de iniciativa de pessoa física ou jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a fim de estimular e fomentar as produções esportivas e lazer do Município de Naviraí.

**Parágrafo único.** O FIE/N é vinculado à Fundação de Esportes de Naviraí, entidade à qual compete a sua gestão.

**Art. 2º** São finalidades do FIE/N:

**I** - apoiar a prática, valorização e difusão das manifestações esportivas e de lazer, com base na inclusão nas práticas esportivas e na diversidade de modalidades;

**II** - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades esportivas e lazer;

**III** - estimular o desenvolvimento esportivo do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações esportivas e de lazer;

**IV** - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio esportivo e material do Município de Naviraí;

**V** - incentivar o aperfeiçoamento técnico das diversas modalidades esportivas de Naviraí;

**VI** - promover o intercâmbio de atividades esportivas com outros municípios, destacando o esporte Naviraíense;

**VII** - construção, conservação e manutenção de espaços esportivos e de lazer do Município.

**Art. 3º** Os projetos a serem financiados pelo FIE/N deverão incentivar as atividades desportivas amadoras no Município de Naviraí, enquadrando-se em uma ou mais áreas de atividades.





**Art. 4º** O FIE/N será administrado pelas seguintes instâncias:

**I** - Fundação de Esportes, responsável pela direção-geral, elaboração dos editais, acompanhamento e fiscalização dos projetos;

**II** - Conselho Deliberativo da Fundação de Esportes, vinculado à Fundação de Esportes, responsável pela aprovação dos planos de ações esportivas e dos projetos esportivos, bem como pelo acompanhamento e fiscalização de suas execuções;

**III** - Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos, vinculada à FESNAVI, responsável pela análise técnico-jurídica e dos projetos a serem submetidos à análise do Conselho Deliberativo da FESNAVI:

**a)** os projetos que não atenderem à exigência legal ou regulamentar serão indeferidos pela Comissão de Avaliação de Projetos;

**b)** os projetos oriundos do Município ou da Comunidade, para contar com aprovação do Conselho Deliberativo da FESNAVI deverão ser encaminhados com parecer circunstanciado da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos.

**IV** - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo.

**Art. 5º** Os recursos do FIE/N serão constituídos através de:

**I** - doações, contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior, observando o prescrito no artigo 6º desta Lei;

**II** - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

**III** - provenientes da cessão remunerada dos espaços, bens destinados a praticas esportivas e de lazer de propriedades do Município;

**IV** - provenientes de cachês de apresentação a terceiros de projetos desenvolvidos pela Fundação de Esportes;

**V** - recursos consignados no orçamento anual;

**VI** - doações e legados;

**VII** - os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos disponíveis no FIE/N, além de outras eventuais rendas.

**Art. 6º** As pessoas físicas e jurídicas que contribuírem para o FIE/N podem deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo à prestação de serviço de comunicação e publicidade, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 14 de maio de 2000.

**§ 1º** As contribuições referidas no caput do artigo 6º dependem de aprovação expressa da Gerência Municipal de Finanças;

**§ 2º** As contribuições, na sua totalidade, ficam fixadas em 1% (um por cento) do valor arrecadado do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo à prestação de serviço de comunicação e publicidade ocorrida no mês anterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



§ 3º As contribuições ao FIE/N podem ser objeto de divulgação institucional dos contribuintes ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada à sua respectiva participação no incentivo às práticas esportivas no Município.

**Art. 7º** Do montante efetivamente depositado no Fundo serão destinados 50% (cinquenta por cento) ao financiamento de projetos de interesse da Prefeitura Municipal a serem desenvolvidos pela Fundação de Esportes do Município de Naviraí/MS e 50% (cinquenta por cento) destinados a projetos a serem desenvolvidos pela comunidade em geral sem fins lucrativos, depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte.

§ 1º Os projetos oriundos da Fundação de Esporte de Naviraí terão cobertura de 100% (cem por cento).

§ 2º Todos os projetos oriundos da comunidade após averiguação das exigências legais pela Comissão de Avaliação de Projetos serão submetidos ao Conselho Municipal de Esportes para apreciação dos mesmos quanto à qualidade, abrangência e relevância para o esporte do Município.

§ 3º Os projetos aprovados oriundos da comunidade serão subsidiados em 90% (noventa por cento) do valor total e os 10% (dez por cento) deverão ser subsidiados pelo proponente e/ ou outras fontes.

**Art. 8º** À Gerência Municipal de Finanças compete:

**I** - arrecadar as contribuições destinadas ao FIE/N, na forma do artigo 5º, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o art. 9º;

**II** - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

**a)** os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

**b)** outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIE/N.

**Art. 9º** Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros.

**Art. 10.** A FESNAVI divulgará semestralmente na imprensa oficial do município:

**I** - demonstrativo contábil informativo contendo:

**a)** recursos arrecadados ou recebidos no semestre;

**b)** recursos utilizados no semestre;

**c)** saldo de recursos disponíveis;

**d)** relação das empresas que contribuíram para o FIE/N;

**e)** relação dos beneficiados, pessoas físicas e jurídica, com recurso do

FIE/N.





**II** - relatório discriminado, contendo:

- a)** número de projetos esportivos beneficiados;
- b)** objetivo e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c)** responsáveis pela execução dos projetos.

**Art. 11.** A aplicação dos recursos do Fundo deverá distinguir-se por modalidade de interesse, pela forma de intervenção esportiva e de lazer, bem como pelos valores a serem investidos em cada segmento, para impedir que projetos e iniciativas diferenciados e com objetivos distintos possam concorrer entre si.

**Art. 12.** Caberá à FESNAVI programar o plano de ação esportiva e de lazer, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade, efetivado por editais públicos, divididos por áreas de interesse, com divulgação na imprensa oficial e local, de acordo com o cronograma dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Investimentos Esportivo de Naviraí.

**Art. 13.** Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência da titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou da empresa.

**Art. 14.** Os benefícios do FIE/N não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente esportiva e de lazer ou cujo proponente:

- I** - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Estadual ou Municipal;
- II** - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo ou de lazer anterior;
- III** - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo ou de lazer Estadual ou Federal;
- IV** - não tenha domicílio no Município de Naviraí;
- V** - esteja com restrições nos cartórios de protestos, SERASA e SPC.
- VI** - seja servidor público Municipal ou membro do Conselho Deliberativo da FESNAVI;
- VII** - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Deliberativo da FESNAVI ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo realizado anteriormente em projeto Estadual ou Federal.

**Art. 15.** Os recursos do FIE/N, não poderão ser aplicados na aquisição de materiais permanentes.

**Art. 16.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - projeto esportivo ou de lazer:** proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento esportivo ou de lazer e/ou à preservação do patrimônio esportivo do Município;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**II - executor:** pessoa física estabelecida no Município de Naviraí há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município de Naviraí e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente no esporte e no lazer, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo com efetiva atuação devidamente comprovada;

**III - proponente:** pessoa física ou jurídica residente no Município de Naviraí há mais de dois anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto esportivo, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

**IV - produto esportivo:** bem ou manifestação esportiva de qualquer espécie;

**V - produto de lazer:** bem ou manifestação de lazer de qualquer espécie;

**VI - evento:** acontecimento de caráter esportivo e de lazer de existência limitada a sua realização ou exibição.

**Art. 17.** O órgão máximo de gestão da política esportiva prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Deliberativo da FESNAVI, assegurando-lhe o livre desempenho de suas atribuições constitucionais e legais.

**Art. 18.** O Poder Executivo, através da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em consonância com os dispositivos desta Lei, regulamentará os demais atos necessários.

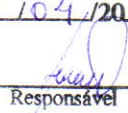
**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano 2010.

  
**ZELMO DE BRIDA**  
-Prefeito Municipal-

**Ref.: Projeto de Lei nº 013/2010**  
**Autor: Poder Executivo Municipal**

Publicado no Jornal \_\_\_\_\_  
*Manie ms*  
Edição nº 4344  
De: 23/04/2010  
  
Responsável